



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

ACÓRDÃO

6ª Turma

GMKA/asv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO.

1 - Foi reconhecida a transcendência jurídica, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante.

2 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT.

3 - O acórdão embargado, ao acolher a pretensão formulada pela reclamante e reconhecer o dano existencial alegado, registrou que a realidade vivenciada pela reclamante, da forma como exposta pelo Tribunal Regional, já seria suficiente para a reforma da decisão. Trata-se de empregada que laborou durante 17 (dezessete) anos sem ter usufruído das férias anuais em qualquer período. Tal situação, por si só, enseja não apenas fraude trabalhista com completo desrespeito a direito humano consagrado em diversas normas internacionais e na Constituição Federal, mas também inevitável prejuízo às atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas e afetivas, dentre outras.

4 - Inexistente no acórdão turmário, como sustenta o embargante, qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional.

5 - Por outro lado, ao elencar os fundamentos para amparar o arbitramento da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficou consignado no acórdão turmário que, considerando a natureza essencialmente subjetiva de tal tarefa do julgador, seria considerado o princípio da proporcionalidade, a gravidade e a



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

extensão do dano, o caráter culposos do ofensor e a natureza pedagógica da condenação.

Ora, ao manter durante 17 (dezessete) anos no âmbito de sua atividade empresarial trabalhador sem oportunizar o gozo do período de férias, não se alude a conduta episódica ou de diminuta repercussão ao âmbito da vida extralaboral do empregado, mas sim prática sistemática e grave que se prolongou por longo período de tempo. Levou-se em conta, também, o poder econômico dos reclamados, que estão consolidados no cenário brasileiro como grande conglomerado econômico com atuação no setor financeiro.

6 - Embargos de declaração que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002**, em que é Embargante **BANCO BRADESCO S.A.** e são Embargados **SELMA RIBEIRO GUIMARAES, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS, BRADESCO SAÚDE S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

A Sexta Turma do TST conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Dessa decisão, o banco reclamado opõe embargos de declaração, alega omissão no julgado.

Intimada, a parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

O embargante sustenta omissão do julgado ao entender que “a conclusão de que houve privação de convívio familiar e social, diante do quadro fático delineado pelo eg. TRT, ensejaria revolvimento fático-probatório e ofensa à Súmula 126 do TST”, tendo reputada indevida a condenação ao pagamento de indenização. Sucessivamente, entende que devem ser explicitados os motivos que embasam o arbitramento da indenização em R\$50.000,00.

Vale transcrever a fundamentação da decisão embargada:

“1. CONHECIMENTO

1.1. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 2.740/2.741):

‘Contra a decisão da julgadora primária que deferiu o pleito atinente à indenização por danos existenciais, no importe de R\$ 6.000,00, aduzem os réus que a ausência de férias não caracteriza o dano existencial.

A reclamante, por sua vez, entende que o valor fixado é módico, desproporcional e incapaz de compensar a lesão experimentada pela autora. Com razão as reclamadas.

Na lição de Sônia Mascaro Nascimento, o dano existencial é espécie do dano moral e consiste em toda conduta que tem por finalidade atingir um projeto de vida do empregado ou sua convivência familiar e social causando-lhe prejuízo pessoal ou ao desenvolvimento profissional. Possui duas vertentes: dano a um projeto de vida e dano ao convívio social e familiar (Revista Consultor Jurídico, 18.3.2014).

O importante a salientar é que para sua configuração é imprescindível a comprovação, além dos elementos inerentes a qualquer forma de dano (dano, culpa e nexo de causalidade), a comprovação desse prejuízo à realização do projeto de vida ou à vida de relações.

Ou seja, mesmo se constatado o desrespeito às férias, tal fato, por si só, não é capaz de gerar o referido dano.

No caso, reputo que a autora não logrou demonstrar a ocorrência desse efetivo prejuízo, a ponto de ensejar tal reparação. Friso que, por mais que se considere não tenha a autora usufruído férias no decorrer do contrato, não se pode presumir a existência de conduta ilícita do empregador que tenha privado a autora de manter uma relação saudável e digna em seu círculo familiar e social ou obstaculizado projetos concretos para o futuro.

Destarte, dou provimento ao recurso dos réus para excluir da condenação a indenização em apreço.’ (grifo no original)

A recorrente pugna pelo reconhecimento de danos existenciais pela ausência de gozo das férias durante todos os 17 anos de prestação de labor. Aponta violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 137 da CLT, 186, 927 e 944 do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial.

À análise.

Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Importante destacar, preliminarmente, que a reclamante almeja por meio da reclamação trabalhista ajuizada, além de outras questões, o reconhecimento do



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

vínculo de emprego e o pagamento de férias em dobro diante da não concessão durante os 17 anos de prestação de serviços. Tais pedidos foram devidamente acolhidos nas instâncias ordinárias, com incidência da prescrição quinquenal à pretensão condenatória, não havendo interposição de recurso de revista pelos reclamados.

O dano existencial, espécie de dano imaterial, nas relações de trabalho, ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, dentre outros.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

'DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5.º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, -consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.- (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a Reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da Reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da Reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5.º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.' (RR-727-76.2011.5.24.0002, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 28/6/2013).

Nesse aspecto, urge ressaltar que o caso reclama reflexão sob a influência da hermenêutica constitucional - que confere sentido à ordem jurídica e investe os órgãos jurisdicionais de amplos poderes para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive daqueles que concernem à dignidade humana, liberdade, saúde, honra – porquanto o excesso comprovadamente havido ao se exigir um regime de trabalho contínuo com a supressão integral do direito às férias durante 17



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

(dezessete) anos de labor, dispensa demonstração dos prejuízos advindos ao descanso, lazer, convívio familiar e recomposição física e mental da reclamante.

No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que '(...) mesmo se constatado o desrespeito às férias, tal fato, por si só, não é capaz de gerar o referido dano. No caso, reputo que a autora não logrou demonstrar a ocorrência desse efetivo prejuízo, a ponto de ensejar tal reparação. Friso que, por mais que se considere não tenha a autora usufruído férias no decorrer do contrato, não se pode presumir a existência de conduta ilícita do empregador que tenha privado a autora de manter uma relação saudável e digna em seu círculo familiar e social ou obstaculizado projetos concretos para o futuro'.

Em síntese: o contexto registrado no acórdão do TRT demonstra de plano que a reclamante foi submetida a um contexto laboral durante 17 (dezessete) anos no qual ficou configurada clara limitação às atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas ou quaisquer outras desenvolvidas em um contexto de interrupção contratual representado pelas férias anuais.

O direito às férias possui não apenas status constitucional (art. 7º, XVII), encontrando-se igualmente consagrado como direito humano em diversos diplomas internacionais (Convenção nº 132 da OIT e arts. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 7 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 7 do Protocolo de São Salvador, por exemplo), de modo que visa não apenas a recomposição físico-psíquica do trabalhador, mas também oportunizar o convívio social e familiar em momentos de lazer.

A sua supressão ao longo de 17 (dezessete) anos de labor, assim, enseja o reconhecimento de evidentes danos de índole imaterial ao trabalhador. Nesse contexto, deve ser restabelecida a condenação ao pagamento de indenização diante da configuração de danos existenciais.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO

A consequência do conhecimento do recurso de revista porque foi afrontado o art. 5º, X, da Constituição Federal é o seu provimento para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos existenciais.

Quanto ao montante da indenização, observa-se que na sua fixação levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há lei que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia.

De acordo com o STF, até mesmo as leis especiais que trataram da indenização por danos morais em hipóteses específicas, como eram os casos da Lei de Imprensa e do Código Brasileiro de Telecomunicações, não encontram legitimidade na Constituição Federal. Cita-se o Precedente RE 447584/RJ, DJ-16/3/2007, Ministro Cezar Peluso:

'INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.'

Tanto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada).

Na aferição do que seja valor irrisório ou excessivo não é levada em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas, sim, o critério de proporcionalidade entre o montante fixado e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto.

Assim, o valor da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano, o caráter culposos do ofensor e a natureza pedagógica da condenação, diante das premissas fáticas registradas no acórdão do Regional e ao levar-se em conta que se trata de grande grupo econômico atuante no setor financeiro do país, deve ser arbitrado o montante da indenização por dano existencial em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acrescente-se que o referido valor, por si mesmo, não é suficiente para ensejar o enriquecimento da reclamante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por danos existenciais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST."

Preliminarmente, ressalto que foi reconhecida a transcendência jurídica, conhecido e dado provimento ao recurso de revista da reclamante.

De acordo com o disposto nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT, os embargos de declaração são oponíveis exclusivamente para denunciar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou para fim de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

Como se observa, o acórdão embargado, ao acolher a pretensão formulada pela reclamante e reconhecer o dano existencial alegado, registrou que a realidade vivenciada pela reclamante, da forma como exposta pelo Tribunal Regional, já seria suficiente para a reforma da decisão. Trata-se de empregada que laborou durante 17 (dezessete) anos sem ter usufruído das férias anuais em qualquer período.

Tal situação, por si só, enseja não apenas fraude trabalhista com completo desrespeito a direito humano consagrado em diversas normas internacionais e na



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

Constituição Federal, mas também inevitável prejuízo às atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas e afetivas, dentre outras.

Inexistente no acórdão turmário, como sustenta o embargante, qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional.

Por outro lado, ao elencar os fundamentos para amparar o arbitramento da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficou consignado no acórdão turmário que, considerando a natureza essencialmente subjetiva de tal tarefa do julgador, seria considerado o princípio da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano, o caráter culposo do ofensor e a natureza pedagógica da condenação.

Ora, ao manter durante 17 (dezessete) anos no âmbito de sua atividade empresarial trabalhador sem oportunizar o gozo do período de férias, não se alude a conduta episódica ou de diminuta repercussão ao âmbito da vida extralaboral do empregado, mas sim prática sistemática e grave que se prolongou por longo período de tempo. Levou-se em conta, também, o poder econômico dos reclamados, que estão consolidados no cenário brasileiro como grande conglomerado econômico com atuação no setor financeiro.

Com efeito, é nítida a intenção do embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas nos arts. 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT e na Súmula nº 297, II, do TST.

Nesse contexto, os argumentos do embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não de procedimento. Contudo, o acerto ou desacerto da decisão embargada não pode ser discutido mediante embargos de declaração.

Ressalte-se que a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, portanto, para rediscussão das questões já devidamente examinadas no acórdão embargado ou para impugnar a fundamentação adotada pelo juízo.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de outubro de 2022.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-25699-03.2017.5.24.0002

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D71BDFC515F629.